



COMISSÃO DE SAÚDE

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

TEXTO FINAL RELATIVO

AOS PROJETOS DE LEI N.ºS 214/XIV/1.ª (cidadãos), 223/XIV/1.ª (PS), 237/XIV/1.ª (BE)
E 572/XIV/2.ª (PCP)

(Procriação Medicamente Assistida *Post Mortem*)

1. Os Projetos de Lei n.ºs 214/XIV/1.ª (Cidadãos), 223/XIV/1.ª (PS), 237/XIV/1.ª (BE) e 572/XIV/2.ª (PCP) baixaram à Comissão de Saúde, na especialidade, a 23 de outubro de 2020.
2. No dia 2 de dezembro de 2020 foi constituído um Grupo de Trabalho que procedeu às audições de um conjunto de entidades e recolheu vários contributos, conforme se pode verificar neste [link](#) relativo às iniciativas.
3. No Grupo de Trabalho estas iniciativas foram discutidas entre os Grupos Parlamentares, tendo os subscritores dos Projetos de Lei e o Grupo Parlamentar do PAN acordado num texto comum (**anexo I**) que foi consensualizado entre todos votar indiciariamente.
4. Sendo o Projeto de Lei n.º 214/XIV/1.ª uma iniciativa de cidadãos, a Comissão Representativa de Cidadãos subscritores da iniciativa foi ouvida sobre o texto comum, nesta fase de especialidade, no Grupo de Trabalho, nos termos do n.º 3, do artigo 11.º, da Lei n.º 17/2003 – *Iniciativa Legislativa de Cidadãos (ILC)*, a 18 de março de 2021, pelas 14h, tendo a representante da Comissão anunciado que se revia no texto e que retirava a sua iniciativa (n.º 2 do artigo 11.º, da ILC).
5. O texto comum foi votado indiciariamente na reunião do Grupo de Trabalho realizada a 18 de março de 2021, pelas 15h, com a presença dos Grupos Parlamentares do PS, PSD, BE, PCP e PAN, registando-se a ausência do CDS-PP, nos termos seguintes:

- Artigos 1.º a 5.º - aprovados por maioria, com os votos a favor do PS, BE, PCP e PAN e os votos contra do PSD;
 - Título – aprovado por unanimidade.
6. Na reunião da Comissão de 24 de março de 2021, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do DURP do CH, foram ratificadas as votações indiciárias realizadas no Grupo de Trabalho, tendo o CDS-PP votado contra os artigos 1.º a 5.º e o título do texto comum.
7. Junta-se, como **anexo II**, o Texto Final que resultou das votações realizadas em Comissão.

Palácio de São Bento, em 24 de março de 2021.

A Presidente da Comissão



Maria Antónia de Almeida Santos

TEXTO FINAL RELATIVO
AOS PROJETOS DE LEI N.ºS 214/XIV, 223/XIV, 237/XIV E
572/XIV
(Procriação Medicamente Assistida *Post Mortem*)

VOTAÇÕES INDICIÁRIAS REALIZADAS NO
GT PMA NO DIA 18 DE MARÇO DE
2021

Artigos 1.º a 5.º:

A favor: PS, BE, PCP, PAN

Contra: PSD

Ausente: CDS-PP

Título:

A favor: PS, PSD, BE, PCP, PAN

Ausente: CDS-PP

«Alarga o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)»

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, no sentido de admitir o alargamento do recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

Os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 – De forma a concretizar um projeto parental claramente estabelecido e consentido, e decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão, é lícito após a morte do marido ou do homem com quem a mulher vivia em união de facto:

- a) Proceder à transferência *post mortem* de embrião;
- b) Realizar uma inseminação com sémen da pessoa falecida.

2 - O estabelecido no número anterior é aplicável aos casos em que o sémen, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação da pessoa com quem o homem esteja casado ou viva em união de facto e o dador vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen.

3 - O sémen recolhido com fundado receio de futura esterilidade sem que tenha sido prestado consentimento para a inseminação *post mortem* é destruído se a pessoa vier a falecer durante o período estabelecido para a respetiva conservação.

4 – O prazo referido no n.º 1 não deve ser inferior a seis meses, salvo razões clínicas ponderosas devidamente atestadas pelo médico que acompanha o procedimento.

5 – Os procedimentos devem iniciar-se no prazo máximo de três anos contados da morte do marido ou unido de facto, podendo realizar-se um número máximo de tentativas idêntico ao que está fixado para os centros públicos.

6 – A inseminação com sémen do marido ou do unido de facto, bem como a implantação *post mortem* de embrião, só pode ocorrer para a concretização de uma única gravidez da qual resulte nascimento completo e com vida.

7 – É assegurado a quem o requerer acompanhamento psicológico no quadro da tomada de decisão de realização de uma inseminação *post mortem*, bem como durante e após respetivo procedimento.

Artigo 23.º

[...]

1 - Se, em virtude da inseminação realizada nos termos previstos nos artigos anteriores, resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido.

2 – Se a inseminação *post mortem* ocorrer em violação do disposto nos artigos anteriores, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7.

3 – (Atual n.º 2)

4 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de conhecimento da identidade genética por parte da criança que vier a nascer.

5 – Existindo consentimento para a possibilidade de inseminação *post mortem*, a herança do progenitor falecido mantém-se indivisa durante o prazo de 3 anos após a sua morte, que é prorrogado:

- a) Caso esteja pendente a realização dos procedimentos de inseminação permitidos nos termos do n.º 5 do artigo anterior; e
- b) Até ao nascimento completo e com vida do nascituro.

6 - Nos casos previstos no número anterior, a herança é posta em administração, nos termos da legislação geral aplicável.

7 - A realização de procedimentos de inseminação *post mortem* sem consentimento do dador e que prejudiquem interesses patrimoniais de terceiros, designadamente no plano sucessório, faz incorrer os seus autores no dever de indemnizar, sem prejuízo da efetivação da responsabilidade criminal prevista na presente lei.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

São aditados os artigos 22.º-A e 42.º-A à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

Requisitos do consentimento para a inseminação *post mortem*

1 - O consentimento para a possibilidade de inseminação *post mortem* referido no n.º 1 do artigo 22.º deve ser reduzido a escrito, após prestação de informação ao dador quanto às suas consequências jurídicas.

2 – O consentimento referido no número anterior pode constar do documento em que é prestado o consentimento informado previsto na presente lei, desde que conste de cláusula expressamente autonomizada.

3 - O documento de prestação de consentimento *post mortem* referido nos números anteriores é comunicado ao CNPMA para efeitos do seu registo centralizado.

Artigo 42.º-A

Procriação *post mortem* sem consentimento

Quem, com a intenção de obter ganho próprio ou de causar prejuízo a alguém, participar em ato de inseminação com sémen do marido ou do homem com quem a mulher vivia em união de facto após a morte deste, bem como à transferência *post mortem* de embrião, sem o consentimento devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa de 240 dias.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos e regime transitório

1- A possibilidade de inseminação *post mortem* com sémen do marido ou do homem com quem a mulher vivia em união de facto é aplicável aos casos em que, antes da sua entrada em vigor, se verificou a existência de um projeto parental claramente consentido e estabelecido.

2 – Na ausência de documento que preencha os requisitos exigíveis pela nova redação do artigo 22.º-A da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, são admissíveis todos os meios de prova que demonstrem a existência de consentimento.

3 – O prazo máximo para início dos procedimentos previsto na nova redação do artigo 22.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, conta-se a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.